



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.720243/2011-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.082 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ /CSLL
Recorrente AGRÍCOLA ENTRE RIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos IRPJ e CSLL, não confessados ou confessados não espontaneamente constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada, o que impede o julgador de levar em consideração as condições econômicas e financeiras particulares do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora equivalentes à taxa SELIC encontram amparo na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, EM NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 21/01/2014

por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10746.720243/2011-69
Acórdão n.º **1401-001.082**

S1-C4T1
Fl. 275

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em 19/05/2011, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do IRPJ, CSLL e IRRF, atinentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$818.379,02, assim discriminados por exação fiscal:

<i>Auto de Infração do IRPJ (fls. 64/69)</i>			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$195.504,09	R\$41.603,27	R\$146.628,06	R\$383.735,42
Infrações		Ano Calendário	Enquadramento Legal
Insuficiência de Recolhimento ou Declaração		2008	Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/99.

<i>Auto de Infração da CSLL (fls. 70/75)</i>			
Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)	Multa Proporcional (75%)	Total	
R\$19.565,90	R\$68.958,77	R\$180.469,70	
Infrações		Ano Calendário	Enquadramento Legal
Insuficiência de Recolhimento ou Declaração		2008	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo Art. 17 da Lei nº 11.727/08.

<i>Auto de Infração do IRRF (fls. 02/16)</i>			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)	Multa Proporcional (150%)	Total
R\$96.204,20	R\$13.663,42	R\$144.306,28	R\$254.173,90
Infrações		Ano-Calendário	Enquadramento Legal
Falta de Recolhimento do IRF		2009	Vide Relatório Fiscal de fls. 84/89

Tendo iniciado procedimento de revisão de declarações (DIPJ, DCTF e valores pagos para o ano-calendário de 2008, e DIRF x DARF para o ano-calendário de 2009), constatou a Fiscalização a ocorrência de divergências entre os valores informados e os efetivamente recolhidos, razão pela qual foi intimada a contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários.

Diante do silêncio da fiscalizada, foram apuradas três infrações, quais sejam, (1) diferenças do cotejamento dos valores informados em DIPJ e confessados em DCTF e os pagos de IRPJ; (2) diferenças do cotejamento dos valores informados em DIPJ e confessados em DCTF e os pagos de CSLL e (3) divergências entre valores de IRRF informados em DIRF e os recolhidos por meio de DARF.

Ainda, em consonância com os arts. 1º e 3º da Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, em razão da apropriação indébita relativa ao IRRF retido e não recolhido aos cofres públicos, situação que caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado no art. 2º, inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Nesse contexto, foi qualificada a multa de ofício referente aos lançamentos de IRRF, com fulcro no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Também foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária, nos termos do art. 723 do RIR/99 c/c o art. 124 do CTN.

Conforme Despacho de unidade preparadora de fl. 161, a pessoa jurídica e o sócio-administrador Sebastião José de Carvalho foram devidamente cientificados dos lançamentos e do Termo de Sujeição Passiva Solidária e apresentaram e respectivas impugnações tempestivamente.

As peças de defesa de fls. 102/113, 125/136 e 141/152, de idêntico teor, encontram-se sintetizadas a seguir.

Cerceamento de Defesa. Não foi apresentada a relação dos DARF recolhidos com seus respectivos valores, tornando assim impossível a identificação da obrigação tributária, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

Da Nulidade das Notificações. Deveria o demonstrativo elaborado pela Fiscalização identificar, um a um, todos os DARF recebidos, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Deve o auto de infração observar os seguintes requisitos: a) o nome a qualificação do autuado, b) o local, a data e a hora da lavratura, c) a descrição clara e precisa do fato, d) a descrição da disposição legal infringida bem como a legislação utilizada para aplicação de juros e correção monetária, e) a exigência a ser cumprida, f) a intimação para cumprir a exigência ou impugna-la dentro do prazo possível, g) a assinatura do autuante e do autuado, quando possível, h) a indicação da repartição onde correrá o processo. A falta de discriminação dos DARF e seus respectivos valores caracteriza erro da autoridade fiscal, o que eiva de nulidade os autos de infração em razão de desobediência ao art. 142 do CTN.

Ainda, denota-se outra nulidade na medida que as notificações não descrevem a legislação aplicável para a correção monetária nem os juros utilizados para o cálculo das multas.

Mérito. O valor do principal, ao ser aplicado os juros moratórios e a multa de ofício, quase que triplicou. Qual a atividade no Brasil que multiplica por 3 em apenas 4 anos diante de inflação estável a não ser a cobrança de tributos?

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é o recebimento do pagamento por serviços prestados, jamais uma DIRF foi ou será fato gerador de uma obrigação tributária. O CTN jamais afirmou que a DCTF é fato gerador de obrigação tributária.

Durante vários anos e revisões fiscais a notificada jamais foi alvo de autos de infração. Obrigada a apresentar defesa escrita, esclarece que a exigibilidade do tributo está suspensa por força do art. 151, inciso III do CTN, assim como as multas.

O valor do crédito tributário é confiscatório, superando o valor do patrimônio empresarial e pessoal, em ofensa aos direitos dos contribuintes e do consumidor.

As multas somente poderiam ser de 2% nos termos do parágrafo primeiro do art. 52 da Lei nº 9.268, de 1996, e os juros de 1%, conforme o Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991 e o CTN.

Se todos são iguais perante a lei e a sociedade deve ser justa, livre e solidária, nos termos do art. 1º da Constituição Brasileira, as leis impositivas de juros de 100% são inconstitucionais. Devem, assim, a multa e juros serem reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva.

Enfim, caso não reconhecida a nulidade das autuações, que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações.

É o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIVERGÊNCIAS. APURAÇÃO NA DIPJ. CONFISSÃO EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre o tributo apurado em DIPJ e os valores confessados em DCTF ou pagos por meio de DARF, e diante do silêncio da contribuinte que, apesar de intimada, não prestou esclarecimentos, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 142 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DIVERGÊNCIAS. APURAÇÃO NA DIPJ. CONFISSÃO EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre o tributo apurado em DIPJ e os valores confessados em DCTF ou pagos por meio de DARF, e diante do silêncio da contribuinte que, apesar de intimada, não prestou esclarecimentos, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 142 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DIVERGÊNCIAS. RETENÇÃO NA DIRF. CONFISSÃO EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre o tributo apurado em DIPJ e os valores confessados em DCTF ou pagos por meio de DARF, e diante do silêncio da contribuinte que, apesar de intimada, não prestou esclarecimentos, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 142 do CTN.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando todos os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- Em síntese, acusa seu parceiro comercial de ter descumprido contratos acordados entre eles. No caso, a empresa PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. {antiga RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.}, por ser parte diretamente interessada no evento que ocasionou à subsunção do fato à hipótese de incidência tributária, deveria a ela ser atribuída o Redirecionamento tributário para sua inclusão no pólo passivo deste suposto débito como responsável solidário. Complementa afirmando que não tem condições financeiras alguma de arcar com esse ônus tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide

O Contribuinte foi autuado por ter sido detectado divergências entre dados informados na DIPJ e DCTF, com relação ao IPRJ e CSLL. Também foi imputado falta de recolhimento do IRRF declarado em suas DCTF.

Foram lavrados termos de responsabilidade tributária contra os dois sócios da empresa. Na fase impugnatória a empresa bem assim os arrolados responsáveis tributários defende-se apenas contra o procedimento adotado pela Fiscalização na lavratura dos autos de infração, o que acarretaria na nulidade dos lançamentos fiscais.

Ou seja, não questionaram o teor dos termos de responsabilidade tributária. Em sede recursal, não entram mais com recursos, a não ser a empresa repisando os argumentos anteriormente aduzidos e complementando com a necessidade de redirecionamento da cobrança para um outro responsável tributário.

Isso quer dizer que os dois termos de atribuição de responsabilidade tributária não fazem mais parte da lide, sendo considerado matéria incontroversa e definitivamente julgada na instância administrativa.

Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do autos de infração por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi apresentada a relação dos DARF recolhidos com seus respectivos valores, tornando assim impossível a identificação da obrigação tributária.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em

preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, com o respectivo detalhamento do cálculo dos tributos devidos e levados ao conhecimento da autuada e tendo a interessada se defendido através da peça impugnatória e recurso voluntário acostados aos autos.

O Auto de Infração contém todos os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, para declarar a nulidade do lançamento.

Conforme já foi esclarecido na primeira instância, o auto de infração é bem claro em dizer que trata-se de insuficiência de recolhimento causado pela diferença entre o que fora informado na DIPJ e na DCTF:

As infrações detectadas pela autoridade tributária encontram-se descritas de forma transparente, de forma a não deixar dúvidas sobre a motivação da autuação.

Aquelas referentes ao IRPJ e à CSLL estão devidamente demonstradas, como se pode observar nas tabelas de fl. 86 elaboradas pela Fiscalização. A contribuinte, não obstante ter informado em DIPJ o IRPJ apurado no valor de R\$195.504,09, e CSLL de R\$91.945,03, não confessou tais débitos em DCTF e não efetuou nenhum pagamento por meio de DARF.

Registre-se que, apesar de intimada, a fiscalizada não se manifestou.

Assim, como o débito tributário não foi lançado por homologação pela contribuinte, não foi confessado e não foi extinto, restou caracterizada a infração. Nesse sentido, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 142 do CTN.

Outrossim, como poderia querer que no auto de infração constasse os recolhimentos efetuados se não os fez? Cai por terra, portanto, o seu argumento principal para nulificar os autos de infração.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Novamente se diga que os lançamentos decorrem da insuficiência de recolhimento e declaração do IRPJ e da CSLL, apurada pelo confronto dos dados informados na DIPJ com os declarados em DCTF.

Afora a questão já levantada em preliminar de nulidade, no mérito, a Recorrente não se defende a não ser pretendendo agora em sede recursal atribuir a um terceiro a responsabilidade tributária.

Em síntese, acusa seu parceiro comercial de ter descumprido contratos acordados entre eles. No caso, a empresa PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. {antiga RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.}, por ser parte diretamente interessada no evento que ocasionou à subsunção do fato à hipótese de incidência tributária, deveria a ela ser atribuída o Redirecionamento tributário para sua inclusão no pólo passivo deste suposto débito como responsável solidário. Complementa afirmando que não tem condições financeiras alguma de arcar com esse ônus tributário.

Para melhor deslinde da questão, e por estar a matéria submetida à reserva legal, urge recorrer ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), que em seu art.121 e seus incisos, define quem é o sujeito passivo da obrigação tributária e o responsável tributário, conforme a seguir transcrito:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (grifei)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

Ainda, o art.123 do CTN, estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, o que significa dizer, que, uma vez ocorrido o fato gerador do tributo e o sujeito passivo obrigado ao pagamento desse tributo, por ter relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, renuncie ou transfira para um terceiro, os rendimentos alcançados pela norma tributária, não ficará dispensado de tal obrigação, pois tal ato não poderá modificar a sua condição de sujeito passivo. Portanto, sem nenhum efeito prático a sua argumentação.

Por fim, cabe enfatizar que a atividade administrativa de julgamento é vinculada, o que impede o julgador de levar em consideração as condições econômicas e financeiras do sujeito passivo.

Multa de ofício

Sobre a arguição de ser confiscatória ou abusivo o percentual da multa aplicada, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmula nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).

Juros de Mora

Quanto à legalidade dos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmula CARF Nº 4, *in verbis*:

Processo nº 10746.720243/2011-69
Acórdão n.º **1401-001.082**

S1-C4T1
Fl. 283

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Portanto, tais diferenças não confessadas em DCTF devem ser mantidas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto